



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador Geral

PARECER 007/2021/PROGEM/SALVATERRA
ASSUNTO: LICITAÇÃO PREGÃO Nº. 007/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE

- OBJETO:

01. Análise da minuta do edital e do contrato administrativo referente à licitação pregão eletrônico n. 007/2021-PE-PRP-PMS-SEMUSA, a qual tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal, conservação e descartáveis para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Salvaterra/PA.

- IDENTIFICAÇÃO:

02. Licitação pregão eletrônico n. 007/2021-PE-PRP-PMS-SEMUSA.

- ANTECEDENTES:

03. O Setor do departamento de licitações, na pessoa do pregoeiro, remeteu o processo administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto encontra-se delineado ao norte, requerendo, a análise da minuta do edital e do contrato administrativo, para dar continuidade ao processo.

04. É o relatório.

- MÉRITO:

05. A Secretaria Municipal de Saúde pretende futura e eventual contratação de materiais de limpeza, higiene pessoal, conservação e descartáveis para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Salvaterra/PA, considerando que sem as mínimas condições de trabalho, pode haver prejuízo às atividades desenvolvidas pelo órgão, bem como o agravamento da pandemia de COVID-19.

06. Diante da análise inicial do procedimento administrativo em tela, considerando o termo de referencia (fls. 02-13); a pesquisa de preço realizada pelo setor de compras, bem como o atesto de que os preços praticados pelas empresas são compatíveis com o mercado (fls. 16-66); despacho de fls. 67 na qual atesta que o feito foi autuado com as cotações e preços e declaração de adequação orçamentária, verifica-se que observou-se o disposto na legislação de regência, notadamente os princípios norteadores da administração pública, entre os quais, o princípio da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, de modo que o procedimento reveste-se da forma prescrita em lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador Geral

07. Noutro norte, o edital deverá conter, entre outros, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para o caso de inadimplemento; entre outros requisitos previstos no art. 40 e incisos da Lei 8.666/93, **os quais encontram-se presentes na minuta do edital, não se verificando de plano qualquer contrariedade, ou omissão entre o previsto no edital e o disposto na legislação de regência.**

08. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo-se estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 "caput" e § 1º da Lei 8.666/93.

09. Nesse sentido, verifica-se que a minuta do contrato administrativo submetida à análise jurídica encontra correspondência com a norma de regência aplicável à espécie, bem como reuni as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

10. Destarte, considerando o procedimento em epígrafe, notadamente a presunção de veracidade dos atos administrativos, e não havendo nenhum elemento que possa justificar o afastamento dos princípios que regem a administração pública, não se verifica até o presente momento, nenhuma impropriedade procedimental capaz gerar prejuízo à administração, de modo que opina-se pela legalidade dos atos até então praticados, assim como da minuta do edital e do contrato administrativo.

- CONCLUSÃO:

11. Ante o exposto, opino pela legalidade dos procedimentos jurídicos praticados pela comissão de licitação nos autos do processo acima referenciado, concluindo pela legalidade dos atos até então praticados, bem como da minuta do edital e do contrato administrativo, opinando-se pelo prosseguimento dos demais atos necessários a conclusão do feito.

Este é o parecer. S.M.J.

Salvaterra/PA, 24 de agosto de 2021.

JOHNNATA DA SILVA FREITAS

Procurador-Geral do Município.

Portaria nº 345/2021